



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000531-87.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante CLAUDETE APARECIDA DO PRADO TOLEDO, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000531-87.2024.8.26.0306

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **José Bonifácio / 2ª Vara**

Magistrada: **Alyne Sousa da Silva**

Apelante: **Claudete Aparecida do Prado Toledo**

Apelada: **União Brasileira de Aposentados da Previdência**

Voto nº 9414

APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Irresignação da autora tão somente com relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais – Propósito de majoração da quantia – Não acolhimento – *Quantum* indenizatório fixado pelo d. Juízo *a quo* se mostra adequado, bem recompondo o dano, sem enriquecer a vítima, nem ser inexpressiva a ponto de perder o caráter pedagógico da indenização – Manutenção da sentença – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de Sua Excelência, a Dra. Alyne Sousa da Silva, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio que, às p. 247/253 destes autos, ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **CLAUDETE APARECIDA DO PRADO TOLEDO** contra **UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA**, julgou procedentes os pedidos.

Recorre a autora, argumentando que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é ínfimo, ante o grave abalo sofrido, não cumprindo seu caráter pedagógico, devendo, assim, ser majorado a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para modificar a sentença neste tópico (p. 258/263).

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Contrarrazões às p. 268/276.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os capítulos declaratórios da sentença e aqueles nos quais se reconhece responsabilidade da ré-apelada não foram objeto de irresignação e, portanto, assim transitaram em julgado.

A propósito, não há irresignação da ré.

Assim, este recurso se debruça apenas sobre um tópico pontual: valor da indenização por danos morais – frise-se, **sem a necessidade de repetir o debate sobre aquilatar a responsabilidade da associação demandada.**

Pois bem.

Tem-se novo entendimento firmado por esta Colenda Câmara, deixando de reconhecer o dano moral *in re ipsa* na hipótese dos autos.

Isso porque a indenização por dano moral é considerada como meio legítimo de reparar o constrangimento sofrido pelo indivíduo, em virtude de situação

que lhe traga um prejuízo, não de ordem material, mas ligado a seus direitos de personalidade.

Ensina Antônio Jeová Santos que “dano é prejuízo. É diminuição do patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física” (Dano Moral Indenizável, 3ª ed., São Paulo, Método, 2001, p. 75).

No caso em apreço, a cobrança indevida, por si só, não atinge - suficientemente - os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento, haja vista que determinadas perdas patrimoniais, apesar de causarem dissabor, não se caracterizam como dano moral.

Portanto, o dano moral necessita ser cabalmente comprovado.

Em casos análogos, já decidiu essa Colenda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Autora não associada. Descontos indevidos. Valor dos danos morais devidamente fixado. Vedação ao enriquecimento sem causa. Ausência de repercussão nos direitos de personalidade. Devolução em dobro que repara os abalos sofridos. Termo inicial de juros de mora sobre a restituição desde o desembolso. Honorários de sucumbência devidamente fixados. Art. 85 do CPC. Existência de condenação líquida. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1022490-97.2023.8.26.0032; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

Apelação. Declaratória cumulada com indenizatória. Descontos mensais em conta corrente não autorizados.

Contratação não comprovada. Sentença que condenou a requerida à restituição simples das quantias descontadas. Recurso voltado à obtenção de indenização por dano moral e repetição do indébito em dobro. Desconto que, conquanto ilegal, representa menos de 3% (três por cento) dos rendimentos mensais da parte. Dano resultante do desconto que não tem a magnitude capaz de ferir a dignidade humana. Dano moral não configurado. Condenação da requerida à restituição em dobro das quantias descontadas. Acolhimento. Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1001289-48.2023.8.26.0097; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Entidade sindical. Descontos em folha de benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor em relação ao indeferimento do pedido indenizatório. Indenização por danos morais. Descabimento. O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Novo entendimento desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1001566-16.2023.8.26.0404; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

Contudo, ante a ausência de recurso da associação-ré e a vedação à reforma *in pejus* pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve ser mantida a condenação feita em primeiro grau.

O valor da indenização fixado na origem – R\$ 3.000,00 (três mil reais) – está em conformidade com a jurisprudência e se mostra adequado, bem recompondo o dano, sem enriquecer a vítima, nem ser inexpressiva a ponto de perder o caráter pedagógico da indenização.

Irreprochável, portanto, a sentença proferida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a forma implícita, disposta, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Por fim, mantenho os honorários sucumbenciais conforme fixados na origem, diante da sucumbência mínima da apelante.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR